



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00342/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110875/2020-81

INTERESSADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EMENTA: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE (PAR). 2. EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, CNPJ SOB Nº 04.141.995/0001-61. 3. OPERAÇÃO APNEIA. 4. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. 5. FORNECIMENTO DE VENTILADORES PULMONARES ADULTO E PEDIÁTRICO PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS. 6. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I- Multa no valor de R\$ 199.814,90 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais, e noventa centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

II - Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 60 dias**; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 30 dias**.

III- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993.

IV - Extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa física de JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDAZIDO], nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Sr. Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilidade nº 00190.110875/2020-81 (PAR) instaurado pela Portaria nº 3.081, de 28 de dezembro de 2020, publicada no DOU nº 248, de 29 de dezembro de 2020 (SEI [1778819](#)), em face da pessoa jurídica **EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 04.141.995/0001-61**, que tem por titular JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDAZIDO].

2. Os fatos objetos da presente apuração correspondem a fatos identificados no bojo da Operação da Polícia Federal denominada APNEIA.

3. Em síntese, a investigação policial tinha como finalidade cessar fraudes e outros atos ilícitos junto à Administração Pública em licitações de compra de respiradores (ventilador pulmonar) pela Prefeitura Municipal de Recife com recursos do Ministério da Saúde para o combate à pandemia de COVID-19, em contratações realizadas em 30/03/2020 e 06/04/2020.

4. De acordo com a Operação Policial, em suma, a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI teria irregularmente produzido e fornecido, por meio da pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA - CNPJ nº 35.177.684/0001-86) e em conjunto com a BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI (CNPJ nº 08.982.275/0001-80), ventiladores pulmonares adulto e pediátrico (respiradores) para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, uma vez que esses equipamentos sequer tinham sido testados em animais ou possuíam a certificação o obrigatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

5. A CPAR apresentou Relatório Final (SEI [2112711](#)), concluindo pela aplicação da penalidade de:

- o Multa no valor de R\$ 199.814,90 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais, e noventa centavos), conforme memória do cálculo constante do item V.1 do relatório;
- o Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.2 do Relatório;
- o Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;
- o Extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao sócio JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF [REDAZIDO]).

6. A CPAR reconheceu o abuso de direito (artigo 50 do Código Civil e artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013) na utilização da EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, por meio da pessoa JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF [REDACTED]) a fim de cometer os atos ilícitos, e recomendou a desconsideração da personalidade jurídica de modo a estender os efeitos da pena de multa aos patrimônios pessoais.

7. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3027/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2190793), aprovado pelo DESPACHO CISEP (SEI 2204361), a CRG sugeriu que foi acatada as recomendações do Relatório Final (SEI 2112711), levando em consideração a regularidade material e formal do PAR.

8. Por fim, os autos foram encaminhados para à CONJUR para manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente.

9. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

10. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso: I - a observância do contraditório e da ampla defesa; II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterà relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

11. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

12. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

13. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1, de 30 de maio de 2011.

14. Tendo referida norma em consideração, é que elaboramos a presente manifestação.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO

15. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 13.844/2019):

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das

providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

(...)

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.

(...)

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

16. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

17. Assim, no âmbito do Poder Executivo federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário-Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

(...)

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

[...]

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

2.3 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

18. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

19. Da análise do termo de indicição verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligidas, com as orientações para acesso aos autos (SEI [1862231](#)):

1. O sócio JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF ██████████) e à pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (CNPJ nº 04.141.995/0001-61) foram intimados sobre a instalação de início dos trabalhos (SEI [1861823](#)).
2. Em 10 de março de 2021, a CPAR indiciou (SEI [1862231](#)) a pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (CNPJ nº 04.141.995/0001-61) e determinou a intimação (SEI [1861829](#)) da empresa acusado e do sócio.
3. No dia 11 de março de 2021, foram realizadas tentativas de ligações, que restaram infrutíferas, para o escritório Lopes Pinguelli Advogados Associados, com intuito de intimar a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI e o sócio JUAREZ FREIRE DA SILVA.
4. No dia 12 de março de 2021, foram enviados o Aviso de Recebimento (AR), via Correios, para a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI e para o sócio JUAREZ FREIRE DA SILVA.
5. No dia 26 de abril de 2021, foi encaminhado um e-mail para a Advogada Sra. Renata Lopes Pinguelli para

verificar se representaria a pessoa jurídica Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli e a pessoa física Juarez Freire da Silva, que, em resposta, informou que seria a Procuradora das pessoa jurídica e física e anexou uma parte da documentação solicitada.

6. Em 29/04/2021, foi respondido o e-mail da Advogada Sra. Renata Pinguelli, informando quais documentos que estavam faltando e que deveria serem encaminhados para a Secretária.
7. No dia 13/05/2021, às 17h04, foi reiterado o e-mail para a Advogada Sra. Renata Pinguelli, e às 17h38, foi enviado e-mail com a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação.
8. Em 20/05/2021, foi realizada ligação telefônica, no número [REDACTED], às 16h20, para a Advogada Sra. Renata Pinguelli, pedindo para ela enviar o restante dos documentos e ela informou que enviaria em seguida (não enviou)
9. No dia 24/05/2021, foi novamente reiterado o e-mail do dia 29/04/2021.
10. Em 28/05/2021, às 16h17, foi realizada tentativa de ligação para a Advogada Renata Pinguelli, número 19 98102-6536, chamou três (3) vezes e caiu na caixa de mensagem. E às 16h19, foi realizada ligação telefônica para o número [REDACTED] a secretária ficou de repassar o recado para a Dra. Renata Pinguelli.
11. Em 05 de julho de 2021, a CPAR chamou-se o feito à ordem para determinar a intimação por edital como medida complementar de cautela (SEI [2014613](#)).
12. As publicações com as intimações foram publicadas no DOU de 12 de julho de 2021 (SEI [2026294](#)), no site da CGU em 12 de julho de 2021 (SEI [2026345](#)) e em jornal de grande circulação em 14 de julho de 2021 (SEI [2112315](#)).

20. Não houve apresentação de defesa escrita pela pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI e pela pessoa física JUAREZ FREIRE DA SILVA.

21. A CPAR apresentou Relatório Final (SEI [2112711](#)).

22. Dessa forma, constata-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

2.4 DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

23. O relatório final analisou os fatos apurados no PAR, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações.

24. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade dos acusados, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

25. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionatórios.

26. Ademais, temos que CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados ao PAR e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

27. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

2.5 DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.5.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

28. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§2º Quanto o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

29. Quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, tem-se a prescrição, no prazo de 5 (cinco) anos, das infrações previstas nessa Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

30. Ainda, existe a possibilidade da contagem do prazo penal, tendo em vista que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Processo Judicial nº 0808861-91.2020.4.05.8300, da 36ª Vara Criminal Federal de Pernambuco ajuizada em razão da suposta prática de crimes previstos no artigo 312 do Código Penal (peculato), cuja pena é de 2 a 12 anos.

31. O art. 109, inciso II, do Código Penal dispõe que a prescrição para penas superiores a 8 anos e inferiores a 12 ocorre no decurso de 16 anos da ocorrência do fato.

32. Dessa forma, ponderando que as irregularidades cessaram no ano de 2020 e tendo em vista que uma vez interrompida a prescrição com a instauração da apuração, em 28 de dezembro de 2020, o prazo de início da contagem prescricional passou a considerar esta última data mencionada, restando afastada portanto a ocorrência da prescrição no presente caso, seja pelo prazo administrativo, seja pelo prazo penal.

2.5.2 DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

2.5.2.1. DO BREVE HISTÓRICO

33. Para esclarecimento acerca dos fatos apurados no presente PAR, faz-se a reprodução do trecho do Relatório Final (SEI 2190793):

A pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, de ora em diante denominada EBEC/Brasmed, inscrita no CNPJ sob nº 04.141.995/0001-61, tem por titular JUAZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDACTED]. Trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada, com sede em Paulínia/SP e capital social de R\$ 100.000,00, cuja principal atividade é o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário.

Em síntese, a EBEC/Brasmed teria irregularmente produzido e fornecido, por meio da pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA - CNPJ nº 35.177.684/0001-86) e em conjunto com a BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI (CNPJ nº 08.982.275/0001-80), ventiladores pulmonares adulto e pediátrico (respiradores) para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, uma vez que esses equipamentos sequer tinham sido testados em animais ou possuíam a certificação obrigatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A EBEC/Brasmed teria criado a pessoa jurídica JUVANETE para ocultar sua identidade e fraudar os processos de dispensa de licitação nº 108/2020 e 129/2020 - conduzidos pela Prefeitura Municipal de Recife para aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo federal - e celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos.

As irregularidades se tornaram conhecidas do público a partir de 23/04/2020, quando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (MP/TCEPE) apresentou representação interna. Em 25/05/2020, o Departamento de Polícia Federal (DPF), a CGU e o Ministério Público Federal (MPF) deflagraram a 'Operação Apneia', na qual se verificou que a JUVANETE teria sido contratada, por dispensa de licitação, para o fornecimento de 500 respiradores, fabricados pela BIOEX e pela EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS, à Prefeitura, no valor total de R\$ 11.500.000,00. Foram efetivamente entregues 35 unidades, as quais foram devolvidas, supostamente sem uso, a pedido da pessoa jurídica, mediante a rescisão dos contratos e a devolução do valor pago pela Prefeitura (R\$ 1.075.000,00, referentes a 50 unidades) após a divulgação das irregularidades pela imprensa.

Com base nessas investigações, a CGU verificou a existência de indícios de que a EBEC/Brasmed teria praticado atos lesivos tipificados na Lei Anticorrupção e na Lei de Licitações, uma vez que a empresa teria: a) criado, de modo fraudulento, a JUVANETE para, em conjunto com a BIOEX, participar de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para o fornecimento de respiradores, com recursos federais, à Prefeitura de Recife, e celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos; b) utilizado a JUVANETE como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados; c) fraudado os processos de dispensa de licitação e os contratos acima mencionados, por meio do fornecimento de equipamentos médicos irregulares; d) praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos dos processos de dispensa de licitação acima mencionados; e e) demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos atos ilícitos praticados no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados

2.5.3 DA ANÁLISE DA DEFESA E MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.5.4. DO RELATÓRIO FINAL

34. A EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, CNPJ sob nº 04.141.995/0001-61, tem por titular JUAZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDACTED], é uma empresa individual de responsabilidade limitada, com sede em Paulínia/SP e capital social de R\$ 100.000,00, cuja principal atividade é o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário. Apesar das tentativas de intimação da empresa acusada e do sócio, restaram infrutíferas e não apresentaram qualquer defesa escrita contrapondo as provas presente aos autos.

35. As conclusões da CPAR (Relatório Final 2112711) foram fundamentadas em conjunto probatório produzidas pela CGU, DPF, ANVISA, Ministério da Fazenda (MF), Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (COAF) os quais apontam que a BIOEX, a EBEC/Brasmed e a pessoa jurídica JUVANETE integraram esquema para fraudar processos de dispensa de licitação para fornecimento de respiradores, à Prefeitura de Recife, em prejuízo à saúde pública e aos cofres públicos, evidências essas também encontradas nos autos do PAR nº 00190.110873/2020-91 relacionado à empresa JUVANETE BARRETO FREIRE e do PAR nº 00190.110874/2020-36 relacionado à BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICO. Vejamos:

1. A EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS foi aberta em 01.11.2000 por YUR COUTO (CPF [REDACTED]) e LEONARDO BARRETO FREIRE (CPF [REDACTED]), este último seu sócio-

administrador.

2. YUR se desligou da empresa em 23.01.2004, quando **RODRIGO BARRETO FREIRE (CPF [REDACTED]) nela entrou, figurando, em conjunto com LEONARDO, como sócios-administradores da pessoa jurídica.** Ambos se desligaram da empresa em 22.02.2018, quando **JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF [REDACTED]), pai de RODRIGO e de LEONARDO,** passou a possuir 100% do capital e funcionar como seu responsável.
3. JUAREZ se desligou da empresa em 19/08/2015 e a ela retornou, como sócio-administrador, em 06/05/2016, desligando-se, novamente, em 05/04/2018, ficando DORALICE RODRIGUES ANDRADE (CPF [REDACTED]) responsável pela empresa (100% do capital).
4. JUAREZ é o efetivo sócio da BIOEX como apontado por ADRIANO CESAR DE LIMA CABRAL (CPF [REDACTED]), representante da pessoa jurídica JUVANETE nos contratos firmados com a Prefeitura de Recife (SEI 1777881, p. 297), e JUVANETE BARRETO FREIRE (CPF [REDACTED]), responsável legal pela empresa JUVANETE e ex-cônjuge de JUAREZ. DORALICE era “laranja” de JUAREZ.
5. Os indícios apontam que **JUAREZ teria transferido a BIOEX para DORALICE para proteger seu patrimônio pessoal de eventuais cobranças judiciais, diante da frágil situação econômico-financeira da empresa.** Nesse aspecto, a CGU apurou uma série de dívidas, objeto de processos de execução judicial e extrajudicial (SEI 1777881, p. 145-146).
6. A BIOEX possuía, em 26/06/2020, dívida ativa em face da União, no montante consolidado de R\$ 1.178.396,26. (SEI 1777881, p. 359). A EBEC/Brasmed possuía, na mesma data, dívida ativa em face da União, no montante consolidado de R\$ 6.014.579,15 (SEI 1777881, p. 361-370).
7. **Há indícios de que a BIOEX teria tentado evitar o pagamento dos bloqueios judiciais por meio da pessoa jurídica BRASIL INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (CNPJ 29.474.075/0001-96), uma vez que o COAF constatou que a BRASIL movimentou recursos de/para a BIOEX (SEI 1777881, p. 52). MARIANA RODRIGUES ANDRADE (CPF [REDACTED]), titular da BRASIL e responsável legal pela empresa, é filha de DORALICE, supostamente secretária de JUAREZ e responsável pela BIOEX, o que reforça os indícios, apontados pelo COAF, de que as movimentações de recursos financeiros de/para a BIOEX teriam como objetivo burlar suas obrigações perante credores (SEI 1777881, p. 86).**
8. JUAREZ e a pessoa física JUVANETE constituíram diferentes empresas, atuantes em setores produtivos idênticos ou próximos, desde 2014 (SEI 1777881, p. 63).

36. O conjunto probatório dos autos também indicam que a **EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, CNPJ sob nº 04.141.995/0001-61, ora acusada, criou a pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA - CNPJ nº 35.177.684/0001-86) com a finalidade de participar de processos licitatórios para fornecer, à Prefeitura de Recife, os respiradores fabricados pela BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI (CNPJ nº 08.982.275/0001-80).** Vejamos:

1. A empresa JUVANETE BARRETO FREIRE foi constituída em 14/10/2019, menos de 6 meses antes da celebração do primeiro contrato com a Prefeitura, indicativo de que não tivesse condições de entregar todos os respiradores ou realizar reparos/substituições dos equipamentos (SEI 1777881, p. 144 e 240);
2. A empresa JUVANETE BARRETO FREIRE tem por **titular a pessoa física JUVANETE, ex-esposa de JUAREZ, o qual é responsável pela EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS e, supostamente, proprietário de fato da BIOEX;**
3. A empresa JUVANETE BARRETO FREIRE foi declarada pelo seu procurador, ADRIANO, como pertencente, de fato, a JUAREZ;
4. A empresa JUVANETE BARRETO FREIRE não possui empregados ou veículos em seu nome;
5. A empresa JUVANETE BARRETO FREIRE tem capital social irrisório (R\$ 50.000,00) em relação ao valor total dos ajustes (R\$ 11.550.000,00);
6. A empresa JUVANETE BARRETO FREIRE não possui sede física própria e o seu endereço oficial corresponde a um imóvel familiar ;
7. A empresa JUVANETE BARRETO FREIRE tem, como atividade econômica principal, aquela classificada como “47.89-0-04: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, considerada, pelo TCE/PE, impertinente e incompatível com as características dos objetos das dispensas de licitação; e
8. A empresa JUVANETE BARRETO FREIRE não possui classificação econômica para atuar com representação comercial/agenciamento do comércio em nome da BIOEX .
9. O capital social da A empresa JUVANETE BARRETO FREIRE corresponde a, apenas, 0,43% do valor total contratado, a despeito de a Lei de Licitações expressamente sugerir um mínimo de 10% para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira

37. A Comissão destaca que pessoa jurídica JUVANETE, "criada" pela BIOEX, não tinha capacidade para o fornecimento dos respiradores ante a ausência de autorização para realizar atividades com produtos para saúde, nos termos do Relatório Final (SEI 2112711):

Em 03/06/2020, a ANVISA informou: a) que a pessoa jurídica JUVANETE e a BIOEX não possuíam Autorização para Funcionamento (AFE) para realizar atividades com produtos para saúde, uma vez que aquela sequer tinha registro perante a ANVISA e, esta, tinha AFE para funcionar em outro endereço; e b) que **o respirador produzido pela BIOEX “(...) foi objeto de pedido de regularização junto a ANVISA através do processo nº 25351.453570/2020-00, o qual encontra-se em exigência, aguardando o cumprimento por parte da empresa. Sendo assim, o produto não tem o registro da ANVISA e, portanto, não tem autorização para sua fabricação e comercialização no país, e não pode ser utilizado em humanos”** (SEI 1777881, p. 220 e 280-281, grifo nosso). Somando-se às normas gerais de saúde incidentes sobre aparelhos médicos dessa natureza, a certificação da ANVISA era uma das exigências expressas para aquisição dos respiradores, à qual a JUVANETE se obrigou a cumprir.

Não há provas de que a EBEC/Brasmed tinha experiência na produção de respiradores, assim como de que a BIOEX a tinha. A BIOEX em conjunto com a EBEC/Brasmed começou a produzir respiradores a partir de março

de 2020, segundo a pessoa física JUVANETE:

2. Os respiradores forma [sic] fabricados pela empresa BIOEX, a qual está estabelecida à RUA JOSÉ PAULINO 4781, PAULÍNIA/SP. **A empresa não fabricava respiradores até uns dois meses atrás** [março de 2020]. Antes disso, um dos principais produtos a cuja fabricação **dedicava-se a pessoa jurídica era a do equipamento conhecido com o AUTOCLAVE**, destinado a esterilização de instrumentos médicos (SEI [1777881](#), p. 86, grifo nosso).

Os respiradores produzidos pela BIOEX e pela EBEC/Brasmed não tinham sido sequer testados em animais, à época da celebração dos contratos e do termo aditivo objeto do presente PAR. **Apenas em 04/05/2020, mais de 30 dias após a assinatura do primeiro contrato com a Prefeitura, é que os respiradores foram testados em porcos** (SEI [1777881](#), p. 97 e 147). Segundo JAILSON DE BARROS CORREIA, Secretário de Saúde do município de Recife, os aparelhos teriam sido testados, apenas, em pulmões artificiais:

Por fim, esclareceu que os respiradores da marca BIOEX **não foram utilizados em pacientes mas apenas testados em pulmões mecânicos artificiais** pois não eram aparelhos de ponta como os outros adquiridos pela Prefeitura de Recife/PE (SEI [1777881](#), p. 113, grifo nosso).

[...]

Por fim, cumpre destacar que há indícios de proximidade entre JAILSON, JUAREZ e ADRIANO. A Prefeitura celebrou, em **30/03/2020 e 06/04/2020**, os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020, respectivamente, com a pessoa jurídica JUVANETE, para o fornecimento de 500 respiradores (SEI [1777881](#), p. 17-37). Os contratos e o termo ativo foram assinados, em nome da JUVANETE, por ADRIANO e, em nome da Prefeitura, por JAILSON (SEI [1777881](#), p. 23, 25 e 36). O próprio ADRIANO afirmou que JAILSON tinha sido seu chefe, anteriormente, e que ajustou com ele o fornecimento dos respiradores:

Esclareceu que **ofereceu o produto ao Secretário de Saúde da edilidade, com o qual já mantinha contato em face de ter sido seu chefe anteriormente**. Diante do interesse da Secretaria de Saúde de Recife no equipamento, averiguou se o mesmo se adequava aos padrões exigidos pela edilidade, tendo constatado que os aparelhos fabricados e comercializados pela BRASMED se adequavam às especificações técnicas exigidas, razão pela qual a empresa, cujo proprietário, segundo o entrevistado, era o Sr. JUAREZ, firmou contratos com a Prefeitura de Recife/PE. Disse ainda que **os contatos referentes à venda foram realizados com o Secretário de Saúde** e com a funcionária da secretaria de prenome MARIAH (Informações prestadas por ADRIANO, SEI [1777881](#), p. 78, grifo nosso).

JAILSON possuía, em sua agenda telefônica, o telefone celular de JUAREZ gravado (SEI [1777881](#), p. 389). Em diálogos interceptados pela DPF, JAILSON e FELIPE SOARES BITTENCOURT, Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do município de Recife, **mencionam a BIOEX, e não a pessoa jurídica JUVANETE, como a fornecedora de respiradores para a Prefeitura** (SEI [1777881](#), p. 334), bem como indicam que ambos tinham conhecimento, em 04/05/2020, de que os respiradores não tinham registro perante a ANVISA (SEI [1777881](#), p. 336-337)

38. O conjunto probatório confirma a prática dos atos lesivos constates do Termo de Indiciação, não restando dúvida de que a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS :

1. criou, de modo fraudulento, a JUVANETE para, em conjunto com a BIOEX, participar de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para o fornecimento de respiradores, com recursos federais, à Prefeitura de Recife, e celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos;
2. utilizou a JUVANETE como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados;
3. fraudou os processos de dispensa de licitação e os contratos acima mencionados, por meio do fornecimento de equipamentos médicos irregulares;
4. praticou atos ilícitos visando a frustrar os objetivos dos processos de dispensa de licitação acima mencionados; e
5. demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos atos ilícitos praticados no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados.

39. Dessa forma, a empresa acusada praticou os atos lesivos tipificados na letra 'e' do inciso IV, no inciso III e na letra 'd' do inciso IV, todos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

2.7. DA DOSIMETRIA DA PENA

40. Por fim, considerando o conjunto probatório que forma os autos, a CPAR sugeriu a aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 199.814,90**, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei 12.846/2013, e **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da Lei 12.846/2013.

41. A multa no valor de R\$ 199.814,90 foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

42. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, Assim, a Ebec deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- a. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 60 dias**; e

c. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 30 dias**.

43. A comissão também recomenda a aplicação à EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI da pena de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 combinado com o inciso III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como a **desconsideração da personalidade jurídica** tendo os efeitos das sanções cominadas estendidos ao patrimônio dos sócios, a fim de alcançar os bens do responsável JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDACTED] nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

44. Sobre a declaração de inidoneidade, assim se pronunciou a CPAR:

A comissão também recomenda a aplicação à EBEC da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 combinado com o inciso III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, por ter criado e se utilizado de “interposta pessoa” (JUVANETE) para a sua contratação indireta, tendo, portanto, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Nesse sentido, a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de dois anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, nos termos do art. 87, § 3º, da Lei 8.666/1993.

45. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, assim sugeriu a CPAR:

As provas acima mencionadas permitem concluir que JUAREZ utilizou a EBEC/Brasmed para cometer ato ilícito, isto é, para: a) criar, de modo fraudulento, a empresa JUVANETE para, em conjunto com a BIOEX, participar de processos licitatórios, dentre os quais os de nº 108/2020 e 129/2020, para o fornecimento de ventiladores pulmonares adulto e pediátrico (respiradores), com recursos federais, à Prefeitura Municipal de Recife, e celebrar os contratos administrativos nº 4801.01.18.2020 (inclusive termo aditivo) e 4801.01.26.2020 respectivos; b) utilizar a JUVANETE como interposta pessoa para ocultar sua identidade, no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados; c) fraudar os processos de dispensa de licitação e os contratos acima mencionados, por meio do fornecimento de equipamentos médicos irregulares; d) praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos dos processos de dispensa de licitação acima mencionados; e e) demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude dos atos ilícitos praticados no âmbito dos processos de dispensa de licitação e dos contratos acima mencionados.

Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 ([Lei da Liberdade Econômica](#)), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (grifo nosso)

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas, àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) a *disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que **os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a *contrario sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcísio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. *Lei Anticorrupção*: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

A desconsideração, contudo, convém advertir, não se confunde com a responsabilização do administrador da pessoa jurídica em questão. O legislador, ao que parece, confundiu-se ao redigir o dispositivo, vislumbrando a necessidade de desconstruir-se a personalidade jurídica da empresa ofensora para poder atingir seus administradores. Tal não é necessário, pois a personalidade jurídica da empresa em questão mantém-se incólume e hígida caso pretenda-se responsabilizar o administrador pela prática de ato lesivo à Administração Pública. E a **possibilidade de responsabilização pessoal dos administradores permanece intocável** no ordenamento jurídico, aliás conforme lembra a própria Lei Anticorrupção em dispositivo introdutório. (PESTANA, Marcio. *Lei Anticorrupção*: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013, p. 33, grifo nosso).

[...]

Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade

jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para **facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)

No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272). É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (ibidem).

[...]

Desse modo, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio pessoal de seu titular e responsável.

46. Considerando os fatos relatados neste parecer, bem como o conjunto probatório que forma os autos, acolhe-se as penalidades sugeridas pela CPAR, na sua totalidade.

3. CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando os termos previstos no art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, acolhe-se o Relatório Final (SEI 2112711) sugerindo a aplicação das penalidades à EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (CNPJ nº 04.141.995/0001-61) em razão da prática dos atos lesivos tipificados na letra 'e' do inciso IV, no inciso III e na letra 'd' do inciso IV, todos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), nos seguintes termos:

1. Multa no valor de R\$ 199.814,90 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais, e noventa centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 60 dias**; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 30 dias**.
3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993.

48. Ao sócio JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDAZIDO], considerando que restou demonstrado que a empresa se utilizou de forma indevida para acobertar a prática de atos ilícitos, sugere-se:

1. Extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

49. Ademais, para fins de subsidiar eventuais processos administrativos ou judiciais, a Comissão de PAR destacou a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: R\$ 1.075.000,00 (ressarcido).
2. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificado.
3. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 1.075.000,00 (ressarcido).

50. Acrescentamos as seguintes observações sobre os valores anteriormente mencionados:

1. Observação 1: Documentos constantes dos autos apontam que teria sido efetivamente pago pelo município de Recife o valor de R\$ 1.075.000,00 por cinquenta respiradores (Processo nº 00190.110873/2020-91: SEI 1849019, fl. 02, e SEI 1849033, fl. 01/02), que teriam sido devolvidos para a empresa após o Distrato e o ressarcimento do respectivo valor ao Fundo Municipal de Saúde de Recife (Processo nº 00190.110873/2020-91: SEI 1849080, fl. 10, Item 13).
2. Observação 2: Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

51. Por fim, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 19 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 15 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência

52. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 02 de janeiro de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO CONSULTORIA JURÍDICA
DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110875202081 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-01-2023 00:31. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00072/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110875/2020-81

INTERESSADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00342/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de 2 de janeiro de 2023, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica **EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 04.141.995/0001-61**, que tem por titular JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDAZIDO], envolvidos em licitações que venderam respiradores (ventilador pulmonar) para a Prefeitura Municipal de Recife, que sequer tinham sido testados em animais e que não possuíam a certificação obrigatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para o combate à pandemia de COVID-19, em contratações realizadas em 30/03/2020 e 06/04/2020.

2. Tudo fartamente provado, considerando os termos previstos no art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, acolhe-se o Relatório Final (SEI 2112711) e o Parecer ora aprovado, para sugerirmos a aplicação -- à EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (CNPJ nº 04.141.995/0001-61) em razão da prática dos atos lesivos tipificados na letra 'e' do inciso IV, no inciso III e na letra 'd' do inciso IV, todos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) -- das seguintes penalidades e nos seguintes termos:

1. Multa no valor de R\$ 199.814,90 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais, e noventa centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;
2. Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 60 dias**; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 30 dias**.
3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993.

3. Ao sócio JUAREZ FREIRE DA SILVA, CPF [REDAZIDO], considerando que restou demonstrado que a empresa se utilizou de forma indevida para acobertar a prática de atos ilícitos, sugere-se :

1. Extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

4. Por fim, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 19 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 15 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência

5. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-02-2023 11:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00008/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110875/2020-81

INTERESSADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00072/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00342/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110875202081 e da chave de acesso 1c5349d9



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1094003946 e chave de acesso 1c5349d9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-02-2023 13:58. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
